

# Audiência Pública sobre a intervenção do governo estadual na FAPEMIG

Prof. Dr. Paulo S. L. Beirão

# Sobre o Decreto Estadual Nº 48.715, de 26 de outubro de 2023

- O Decreto é ilegal
- O Decreto é inadequado
- O Decreto é desnecessário
- O Decreto vai na direção contrária aos princípios de boas práticas na gestão de sistemas de C&T
- O Decreto não atende aos interesses públicos
- O Decreto revela uma incompreensão do governo mineiro sobre o papel e a importância da Ciência, da Tecnologia e da Inovação para o desenvolvimento econômico e social do Estado

# Por que ele é ilegal?

Contraria a própria legislação assinada pelo governador Romeu Zema, que dispõe sobre **normas para a proposição, instrução, elaboração**, redação, publicação, edição e encaminhamento de **atos do processo legislativo de competência do Governador**, constante no inciso IV do art. 13 do Decreto Estadual nº 48.333, de dezembro de 2021, que diz:

Art. 13 – São documentos **INDISPENSÁVEIS** à instrução da proposta de atos de que trata este decreto:

I – exposição de motivos assinada pelo titular do órgão ou da entidade proponente, nos termos do Anexo;

II – manifestação fundamentada da Assessoria Jurídica ou Procuradoria do proponente ou da AGE;

III – .....

IV – manifestação de todos os titulares dos órgãos e das entidades com competências afetas à matéria do ato proposto, com considerações de mérito, conveniência e oportunidade da proposta;

V – ....

# Decreto nº 48.715, de 26/10/2023

Altera o [Decreto nº 47.931, de 29 de abril de 2020](#), que contém o Estatuto da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da [Constituição do Estado](#) e tendo em vista o disposto na [Lei nº 22.257, de 22 de julho de 2016](#), e na [Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023](#),

## **DECRETA:**

Art. 1º – O art. 6º do [Decreto nº 47.931, de 29 de abril de 2020](#), fica acrescido do inciso IV, passando o seu § 1º a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

IV – um membro escolhido entre os servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º – Os membros de que tratam os incisos II a IV deverão manter-se vinculados ao órgão ou a alguma das instituições especificadas em seus respectivos incisos, durante o exercício do mandato.

(...).”.

Art. 2º – O caput do art. 7º do [Decreto nº 47.931, de 2020](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – O Conselho Curador será presidido pelo membro de que trata o inciso IV do art. 6º.”.

Art. 3º – O § 1º do art. 9º do [Decreto nº 47.931, de 2020](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – (...)

§ 1º – O Presidente e o Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação serão escolhidos pelo Governador entre pessoas de ilibada reputação e notório saber.

(...).”.

Art. 4º – Os mandatos do Presidente, do Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Presidente do Conselho Curador, em curso na data de publicação deste decreto, terão suas durações asseguradas.

Art. 5º – A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig deverá promover as alterações necessárias em seu Regimento Interno e nos demais atos normativos de sua competência, a fim de adequá-los às disposições deste decreto, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 6º – Ficam revogados o inciso VII do art. 5º, o § 1º do art. 7º e o § 2º do art. 9º do [Decreto nº 47.931, de 29 de abril de 2020](#).

Art. 7º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 26 de outubro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

# Decreto nº 48.715, de 26/10/2023

Altera o Decreto nº 47.931, de 29 de abril de 2020, que contém o Estatuto da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 22.257, de 22 de julho de 2016, e na Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023,

## DECRETA:

Art. 1º - O art. 6º do Decreto nº 47.931, de 29 de abril de 2020, fica acrescido do inciso IV, passando o seu § 1º a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)”

IV - um membro escolhido entre os servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º - Os membros dos incisos, duram (...)”

(...).”

Art. 2º - O Conselho Curador será presidido pelo membro de que trata o inciso IV do art. 6º.”

“Art. 7º - O Conselho Curador será presidido pelo membro de que trata o inciso IV do art. 6º.”

Art. 3º - O Conselho Curador será presidido pelo membro de que trata o inciso IV do art. 6º.”

Art. 4º - Os mandatos do Presidente, do Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Presidente do Conselho Curador, em curso na data de publicação deste decreto, terão suas durações asseguradas.

“Art. 9º - (...)”

§ 1º - O Presidente e o Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação serão escolhidos pelo Governador entre pessoas de ilibada reputação e notório saber.

(...).”

Art. 4º - Os mandatos do Presidente, do Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Presidente do Conselho Curador, em curso na data de publicação deste decreto, terão suas durações asseguradas.

Art. 5º - A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig deverá promover as alterações necessárias em seu Regimento Interno e nos demais atos normativos de sua competência, a fim de adequá-los às disposições deste decreto, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 6º - Ficam revogados o inciso VII do art. 5º, o § 1º do art. 7º e o § 2º do art. 9º do Decreto nº 47.931, de 29 de abril de 2020.

Art. 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 26 de outubro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

# Estatuto Original (Decreto 47.931, de 29/04/2020)

Art. 6º – O Conselho Curador da Fapemig tem a seguinte composição:

I – quatro membros escolhidos entre pessoas de ilibada reputação, sendo dois provenientes do setor empresarial e dois de grande experiência e saber científico e tecnológico reconhecidos;

II – quatro membros escolhidos dentre os indicados em listas tríplices organizadas pelas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação no Estado de Minas Gerais – ICTMGs públicas federais, juntamente com as instituições federais de ensino superior e privadas sem fins lucrativos, que comprovadamente sejam instituições científicas, tecnológicas e de inovação, conforme disciplinado no regimento interno do Conselho Curador, em funcionamento no Estado;

III – quatro membros escolhidos dentre os indicados em listas tríplices organizadas pelas ICTMGs, inclusive pelas instituições de ensino superior, ambas vinculadas à administração pública estadual.

§ 1º – ...

§ 2º – Os membros do Conselho Curador serão designados pelo Governador.

§ 3º – ...

# Decreto nº 48.715, de 26/10/2023

Altera o [Decreto nº 47.931, de 29 de abril de 2020](#), que contém o Estatuto da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da [Constituição do Estado](#) e tendo em vista o disposto na [Lei nº 22.257, de 22 de julho de 2016](#), e na [Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023](#),

## DECRETA:

Art. 1º – O art. 6º do [Decreto nº 47.931, de 29 de abril de 2020](#), fica acrescido do inciso IV, passando o seu § 1º a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

IV – um membro “Art. 9º – (...)

§ 1º – Os membros

incisos, durante

(...).”.

**§ 1º – O Presidente e o Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação serão escolhidos pelo Governador entre pessoas de ilibada reputação e notório saber.**

Art. 2º – O caput do art. 7º do [Decreto nº 47.931, de 2020](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – O Conselho Curador será presidido pelo membro de que trata o inciso IV do art. 6º.”.

Art. 3º – O § 1º do art. 9º do [Decreto nº 47.931, de 2020](#), passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 9º – (...)

§ 1º – O Presidente e o Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação serão escolhidos pelo Governador entre pessoas de ilibada reputação e notório saber.

(...).”.

Art. 4º – Os mandatos do Presidente, do Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Presidente do Conselho Curador, em curso na data de publicação deste decreto, terão suas durações asseguradas.

Art. 5º – A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig deverá promover as alterações necessárias em seu Regimento Interno e nos demais atos normativos de sua competência, a fim de adequá-los às disposições deste decreto, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 6º – Ficam revogados o inciso VII do art. 5º, o § 1º do art. 7º e o § 2º do art. 9º do [Decreto nº 47.931, de 29 de abril de 2020](#).

Art. 7º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 26 de outubro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

# Estatuto Original (Decreto 47.931, de 29/04/2020)

Art. 9º – A Diretoria Executiva da Fapemig é exercida por seu Presidente, auxiliado pelos diretores.

§ 1º – O Presidente e o Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação são **escolhidos dentre os indicados em listas tríplices organizadas pelo Conselho Curador**, remetidas ao Governador.

§ 2º – **Os mandatos do Presidente e do Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação são de três anos**, permitida a recondução.

§ 3º – Em caso de ausência ou impedimento, o Presidente da Fapemig será substituído pelo Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação, e na ausência deste último, pelo Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças.



Em suma, ele transforma uma agência com missões constitucionais que requerem autonomia em uma agência subalterna a interesses imediatos do governo em exercício

# Constituição do Estado de Minas Gerais

Art. 211 – O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas.

. § 1º – A pesquisa básica receberá tratamento prioritário do Estado, com vistas ao bem público e ao progresso do conhecimento e da ciência.

§ 2º – A pesquisa e a difusão tecnológicas se voltarão preponderantemente para a solução de problemas regionais e para o desenvolvimento produtivo do Estado, com prioridade para o consumo interno.

§ 3º – O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que dela se ocupem meios e condições especiais de trabalho

# Constituição do Estado de Minas Gerais

Art. 212 – O Estado manterá entidade de amparo e fomento à pesquisa e lhe atribuirá dotações e recursos necessários à sua efetiva operacionalização, a serem por ela privativamente administrados, correspondentes a, no mínimo, um por cento da receita orçamentária corrente ordinária do Estado, os quais serão repassados em parcelas mensais equivalentes a um doze avos, no mesmo exercício.

Parágrafo único – A entidade destinará os recursos de que trata este artigo prioritariamente a projetos que se ajustem às diretrizes básicas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – Conecit –, definidos como essenciais ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, e à reestruturação da capacidade técnico-científica das instituições de pesquisa do Estado, em conformidade com os princípios definidos nos Planos Mineiros de Desenvolvimento Integrado – PMDIs – e contemplados nos Programas dos Planos Plurianuais de Ação Governamental – PPAGs.

# Por que ele é ilegal?

Contraria a própria legislação assinada pelo governador Romeu Zema, que dispõe sobre **normas para a proposição, instrução, elaboração**, redação, publicação, edição e encaminhamento de **atos do processo legislativo de competência do Governador**, constante no inciso IV do art. 13 do Decreto Estadual nº 48.333, de dezembro de 2021, que diz:

Art. 13 – São documentos **INDISPENSÁVEIS** à instrução da proposta de atos de que trata este decreto:

I – exposição de motivos assinada pelo titular do órgão ou da entidade proponente, nos termos do Anexo;

II – manifestação fundamentada da Assessoria Jurídica ou Procuradoria do proponente ou da AGE;

III – .....

**IV – manifestação de todos os titulares dos órgãos e das entidades com competências afetas à matéria do ato proposto, com considerações de mérito, conveniência e oportunidade da proposta;**

V – ....

# LISTAGEM DE ENTIDADES QUE SE MANIFESTARAM CONTRÁRIAS AO DECRETO 48715

- 1- Fórum de Reitores e Reitoras das Instituições Públicas de Ensino Superior de Minas Gerais (FORIPES)
- 2- Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC)
- 3- Academia Brasileira de Ciência (ABC)
- 4- Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa – CONFAP (todas as FAPs nacionais fizeram questão de assinar individualmente)
- 5- Iniciativa para a Ciência e Tecnologia no Parlamento Brasileiro (ICT.Br)
- 6- Associação Brasileira de Reitores de Universidades Estaduais e Municipais (ABRUEM)
- 7- Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES)
- 8- Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica (CONFIES)
- 9- Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF)
- 10- Conselho Nacional dos Secretários Estaduais para Assuntos de CT&I (CONSECTI)
- 11- Instituto Brasileiro de Cidades Humanas, Inteligentes, Criativas & Sustentáveis (IBRACHICS)
- 12- Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia (FORTEC)
- 13- Rede Mineira de Inovação (RMI)
- 14- Associação Nacional de Pós-graduandos (ANPG)

## SOCIEDADES E ASSOCIAÇÕES CIENTÍFICAS ESPECIALIZADAS:

- 15- Associação Brasileira de Bioinformática e Biologia Computacional (AB3C)
- 16- Associação Brasileira de Educação em Engenharia (ABEMGE)
- 17- Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI)
- 18- Sociedade Brasileira de Protozoologia (SBPZ)
- 19- Sociedade Brasileira de Bioquímica e Biologia Molecular (SBBq)
- 20- Sociedade Brasileira de Inflamação (SBIIn)
- 21- Sociedade Brasileira de Farmacologia e Terapêutica Experimental (SBFTE)
- 22- Sociedade Brasileira de Genética (SBG)
- 23- Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS)
- 24- Sociedade Brasileira de Biofísica (SBBf)
- 25- Sociedade Brasileira de Neurociência e Comportamento (SBNeC)
- 26- Sociedade Brasileira de Fisiologia (SBFis)
- 27- Federação das Sociedade de Biologia Experimental (FESBE)
- 28- Todas as Câmaras Técnicas Permanentes de Avaliação de Projetos da Fapemig

# Proposta:

- Sustar imediatamente a validade do Decreto nº 48.715, de 26/10/2023
- Se o governo acha que é necessário melhorar, promover uma ampla discussão sobre a gestão da Fapemig e a composição do seu órgão máximo, o Conselho Curador